



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 145-45.  
2014.6.15.0000 – CLASSE 37 – JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Agravante:** José Herculano Marinho Irmão

**Advogados:** Paulo Wanderley Câmara e outro

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA E, 1, DA LC Nº 64/90. AS ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES SÃO AQUELAS ADVINDAS ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO. PRECEDENTES. FATO FUTURO E INCERTO NÃO É JUSTIFICATIVA PARA O PROLONGAMENTO DA DEMANDA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte reconheceu, em julgados da eleição de 2014, que as alterações fáticas e jurídicas supervenientes de que trata o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 são aquelas advindas até a data da eleição.
2. Suposta futura prescrição intercorrente, a incidir no dia 22.11.2014, na condenação criminal que atraiu a inelegibilidade, não é alteração jurídica atual apta a despertar a discussão sobre sua incidência no processo de registro de candidatura.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 4 de novembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura'.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por José Herculano Marinho Irmão, de decisão que negou seguimento a recurso especial, recebido como ordinário, interposto pelo agravante de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual ante a ocorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea e, 1, da LC nº 64/90.

Em suas razões (fls. 279-287), o agravante, em síntese, alega que a decisão agravada, ao citar decisão deste Tribunal proferida no RO nº 79618, julgado em 18.9.2014, está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte quanto ao momento do reconhecimento do fato superveniente previsto no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

Sustenta que tal entendimento colide com o julgado no ED-AgR-REspe nº 45886, bem como com aquele proferido no ED-AgR-RO nº 452298/PB.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso ordinário, deferindo-se o pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental a subscrição por advogado habilitado nos autos.

Eis o teor da decisão agravada, no que importa (fls. 274-277):



Em suas razões (fls. 237-250), o recorrente alega ofensa ao art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97, art. 275, I e II do CE ao argumento de que a Corte *a quo* não reconheceu a superveniente prescrição intercorrente a incidir em 22.11.2014 no crime que atraiu a inelegibilidade.

Sustenta que a prescrição está prestes a ocorrer, portanto seria superveniente ao processo de registro e apta a ser reconhecida para afastar a inelegibilidade.

Ao final pede o provimento do recurso, a reforma do acórdão e o deferimento do registro.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 252-258) sustentando a necessidade de aplicação do princípio da fungibilidade para que o recurso seja conhecido como ordinário por tratar de inelegibilidade e, no mérito, sustenta que sendo a prescrição invocada um evento futuro e incerto, incabível ser tido como motivo superveniente apto a afastar a inelegibilidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 262-265).

É o relatório. Decido.

A interposição do recurso especial ao invés do ordinário como prevê o art. 51, I da Resolução-TSE nº 23.405/2014, não impede seu conhecimento como tal pelo princípio da fungibilidade que ora aplico.

Como explicitado, pretende o recorrente afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90, ao argumento de que se avizinha alteração jurídica superveniente, consistente na prescrição do delito pelo qual foi condenado e fundamentou a inelegibilidade.


Ocorre que, embora o presente processo ainda esteja em tramitação, não há se falar no aguardo de seu prolongamento com a finalidade exclusiva de ensejar futura incidência de suposta alteração jurídica.

E, ainda que existisse esta esdrúxula situação, esta Corte já definiu que as alterações fáticas ou jurídicas aptas a afastar a inelegibilidade nos termos do art. 11, § 10 da Lei 9.504/97 só podem ser reconhecidas até a data da eleição.

E a suposta alteração reivindicada pelo recorrente só ocorrerá em novembro, portanto, sem entrar na questão de sua utilidade ou não, não tem efeito neste processo porque o pleito já ocorreu no dia 05/10.

Assim entende este Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA AFASTADA. EXAURIMENTO. PRAZO DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a inelegibilidade alcança as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão irrecorrível que rejeitou as contas. 

2. Segundo preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, advindas até a data da eleição (AgR-REspe 458-86/GO, redator designado Min. Marco Aurélio, DJe de 16.12.2013 e AgR-AR nº 876-92/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.8.2014).

3. No caso vertente, o fato superveniente que afasta a inelegibilidade é o esgotamento do prazo de oito anos da inelegibilidade, que se findou no dia 6.9.2014.

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(TSE, RO nº 79618, julgado em 18/09/2014, PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2014, sem grifos no original)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, conheço do recurso como ordinário pelo princípio da fungibilidade e nego-lhe seguimento.

A pretensão esbarra na absoluta falta de interesse recursal por parte do agravante.

Tal se verifica porque invoca suposta situação futura, a ocorrer no dia 22.11.2014, como razão apta a justificar a discussão do tema nesta Corte.


E um evento futuro e incerto, absolutamente externo a estes autos, não pode ser apto a justificar o interesse recursal do agravante.

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que a tratar de matéria penal, assim já entendeu quanto à questão processual do interesse de agir:

HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.714/98. APLICAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DE IR E VIR RESGUARDADO.

1. O paciente, condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto, obteve, entretanto, após o trânsito em julgado, o reconhecimento do direito aos benefícios da Lei nº 9.714/98, com substituição da pena carcerária por restritiva de direitos.

2. Nestas circunstâncias, não se lhe reconhece interesse para, em sede de habeas corpus, pleitear a declaração de impossibilidade de futura aplicação da medida privativa de liberdade.

3. **O interesse processual deve ser aferido em virtude dos fatos presentes e não por circunstâncias que, potencialmente, ocorram no futuro.** Na verdade, não há, *in casu*, restrição ao direito de ir e vir. A pena restritiva se resume no pagamento de determinado valor à vítima e à prestação de serviços à comunidade. 

4. HC não conhecido.

(HC 9.212/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 2.9.1999, DJ 29.11.1999, p. 205, sem grifos no original)

Assim, descabida a discussão, nestes autos, sobre o mérito de suposta incidência de situação hipotética futura, ainda não implementada.

Quanto à alegação do agravante no que se refere a alegada divergência desta Corte sobre o momento do reconhecimento de fato superveniente, o julgado aplicado ao caso pela decisão agravada (RO nº 79618, Rel. Ministra LUCIANA LÓSSIO, julgado em 18.9.2014, PSESS, 18.9.2014) é fruto de entendimento da Corte realizado para estas eleições, portanto perfeitamente aplicável ao presente caso.

Tal entendimento é corroborado também pelos seguintes julgados: RO nº 58743, Rel. Ministro GILMAR MENDES, publicado em PSESS 2.10.2014 e AR nº 87692, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 24.6.2014, DJe, 4.8.2014, tomo 142, pág. 67/68, ambos neste ano de 2014.

De todo modo, é caso de não conhecimento pela absoluta ausência de interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO** provimento ao agravo regimental. 

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 145-45.2014.6.15.0000/PB. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: José Herculano Marinho Irmão (Advogados: Paulo Wanderley Câmara e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.11.2014.